

Autojato n.º 2/67 Projeto de Lei n.º 5/67
Lei n.º 592.

Dispõe sobre a Alteração dos Artigos 195 e 200 da Lei Municipal n.º 586, de 31 de Dezembro de 1966. (Código Tributário do Município).

A Câmara Municipal de Palmira decreta:

Artigo 1.º Ficam suprimidos, em seu inteiro teor, os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 195, e o artigo 200, da Lei Municipal n.º 586, de 31/12/66. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.)

Artigo 2.º Passa a ler os seguintes parágrafos o artigo 195 da mencionada Lei:

J

§ 1.º — A taxa de Licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria, será cobrada de conformidade com a tabela abaixo discriminada:

| | |
|---|--------------------|
| Estabelecimentos até 30 m ² , de área ocupada, por m ² e por ano | 0,30% s/ Sal. Min. |
| pelos que exceder de 30 m ² até 60 m ² por m ² e por ano mais | 0,25% s/ Sal. Min. |
| pelos que exceder de 60 m ² até 120 m ² por m ² e por ano mais | 0,20% s/ Sal. Min. |
| pelos que exceder de 120 m ² por m ² e por ano mais | 0,15% s/ Sal. Min. |

§ 2.º — A taxa referente a Indústria será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento), sobre o total apurado.

§ 3.º — A taxa referente a estabelecimentos que funcionem fora do horário comercial normal, será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do total apurado.


§ 4.º — A renovação da taxa de licença dos prestadores de serviços, sem estabelecimentos fixos, será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, por ano.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 200, da Lei Municipal n.º 586, de 31/12/1966.

Artigo 200 — A taxa de Renovação de Licença para a localização será cobrada, de conformidade com o artigo 195, e seus parágrafos.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, renovadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 11 de
Março de 1.967, ao Sr. Alcides Prado Lacer-
da - Presidente; José D'Oliveira Bastanhas -
1.º Secretário



SYDNEY ABRANÇHES RAMOS

Diretor da Secretaria